



## **Fidelidade partidária no sistema majoritário**

**Viviane Garcia (UFMG, Brasil)**

viviane@garciaemacedo.com.br

R. Rubi, 619  
Prado, Belo Horizonte  
MG, 30411-195, Brasil

## Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a doutrina e a jurisprudência a respeito de perda de mandato eletivo por violação à fidelidade partidária para cargos do sistema majoritário. Será realizada breve contextualização histórica do instituto da fidelidade partidária e sua positivação no Direito Eleitoral Brasileiro, analisando-se as mudanças de orientação jurisprudencial, bem como as discussões a respeito do instituto realizadas na Reforma Política em curso.

**Palavras-chave:** Fidelidade Partidária. Mandato. Sistema Majoritário

## ABSTRACT

This study aims to analyze the doctrine and case law on losing the mandate by violation of party loyalty to the majority system positions. It will be held brief historical background of the party loyalty institute and its assertiveness in the Brazilian Electoral Law, analyzing the changes of case law, as well as discussions about the institute made in politic reform in course.

**Keywords:** Partisan loyalty. Mandate. Majority system

## Introdução

O presente trabalho tem por objetivo analisar a doutrina e a jurisprudência a respeito de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária para cargos do sistema majoritário.

Adotar-se-á como conceito de fidelidade partidária a “obrigatória vinculação do representante eleito às diretrizes políticas estabelecidas pelos órgãos de comando do seu partido” (AIETA, t. V, 2006, p. 29), necessária para o cumprimento da vontade do eleitor e para “combater o fisiologismo, o ‘troca-troca’ partidário e os interesses que se escondem por trás destas mudanças partidárias” (AIETA, t.V, 2006, p. 28).

Será realizada breve contextualização histórica do sistema eleitoral brasileiro e da criação dos partidos políticos no Brasil, analisando-se, posteriormente, a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral quanto a possibilidade de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, bem como as discussões doutrinárias a este respeito.

O presente artigo tem como recorte metodológico o estudo da infidelidade partidária em decorrência de desfiliação e suas conseqüências no sistema majoritário após a promulgação da Constituição da República de 1988.

## Fidelidade Partidária no Direito Brasileiro

A democracia brasileira é representativa, realizada por meio de partidos políticos, nos termos do art. 14, § 3º, inciso V da Constituição da República de 1988, que exige a filiação partidária como condição de elegibilidade. O Brasil elegeu o pluralismo político como um dos fundamentos da República (art. 1º, V), garantiu a liberdade de criação dos partidos (art. 17 da Constituição da República de 1988) e adotou o sistema misto: proporcional para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador e majoritário para os cargos de Presidente, Governador, Prefeito e Senador, conforme previsto nos artigos 83 e 84 do Código Eleitoral.

No sistema proporcional, o número de votos válidos é dividido pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se o quociente eleitoral. Nos termos dos artigos 107 e 108 do Código Eleitoral determina-se, para cada partido (ou coligação, se for o caso), o quociente partidário, dividindo-se o número de votos obtidos pela legenda ou coligação pelo quociente eleitoral, tem-se, desta forma, o número de cadeiras que determinado partido (ou coligação) elegeu. Assim, serão considerados eleitos os candidatos registrados no partido (ou coligação) que atingirem o quociente partidário, na ordem decrescente de votação nominal. Todos os votos do partido ou coligação, portanto, são computados para cálculo do quociente partidário.

Gilberto Amado explicita a importância do sistema proporcional para a democracia representativa:

“Os sistemas de representação proporcional não visam, como se pode pensar à primeira vista, à representação das minorias; visam à representação de todas aquelas opiniões que, existindo em força numérica suficientemente importante para significar uma corrente de idéias, têm o direito de influir, na proporção da sua força, no governo do país”. (AMADO, 1999, p. 61/62)

Diferentemente, no sistema majoritário, serão eleitos os candidatos mais votados, de acordo com a votação nominal, independente do partido em que estejam filiados.

Assim, enquanto o sistema proporcional visa a representatividade de todas as opiniões e correntes políticas, no sistema majoritário, o objetivo é a eleição do mais votado, de acordo com a escolha popular.

No Brasil não é permitido candidaturas avulsas, já que a filiação partidária é condição de elegibilidade. Assim, mesmo havendo grande influência do poder econômico sob os partidos, será sempre necessário o convencimento, o embate de ideias e a discussão interna nos partidos para a prevalência de uma opção política. O partido político permite, assim, uma “ação política, tão homogênea quanto possível, junto aos eleitores e aos eleitos, para transformar em decisões políticas as linhas mestras da opinião nele dominante (REIS, 2012, p. 135/136)”.

Fávila Ribeiro ressalta a importância dos partidos políticos para que “haja o ostensivo confronto de idéias e opiniões, culminando na luta eleitoral” (RIBEIRO, 1990, p.22), refreando-se o autoritarismo e o monopolismo existentes nos meios cultural e econômico, já que a convivência partidária exige constante negociação:

“... opondo à pressão exorbitante da riqueza a força persuasiva do número, para que se estabeleçam equivalentes condições de negociação, convencendo que ninguém se deve considerar inexpugnavelmente forte que possa desprezar o diálogo que encaminhará, sem defrontações violentas, à solução transacional (RIBEIRO, 1990, p. 36)

Neste contexto, a importância da fidelidade partidária é reconhecida pela doutrina, como imprescindível à democracia:

“primeiro, por fortalecer a fisionomia partidária, prestigiando o vértice institucional da bandeira democrática; segundo, por favorecer a criação de uma relativa segurança política, identificada na estreiteza entre a expectativa criada no eleitorado e o efetivo desempenho da representação popular, já que, ao votar, o cidadão não apenas escolhe um mandatário, senão também exterioriza sua preferência pelo programa político característico da sigla que ele representa.” (ALVIM, 2013, p. 52)

A fidelidade partidária, no entanto, não é absoluta de forma a transformar o mandato representativo em mandato imperativo, devendo ser respeitados os direitos fundamentais dos parlamentares inclusive a liberdade de consciência, como leciona Clèmerson Clève (2012, p.31).

As questões atinentes a (in)fidelidade partidária remontam a própria criação e estruturação dos Partidos Políticos no Brasil.

Para Raymundo Faoro (2008), a formação do Estado Brasileiro está intimamente ligada à ampliação da dominação doméstica patriarcal exercida pelo Senhor<sup>1</sup>. Isto é, às estruturas patrimonialistas herdadas de Portugal no período colonial, passando a atingir a política local e regional. Silveira (2006), em uma perspectiva jurídica, afirma que na formação do Estado Brasileiro estão presentes o patriarcalismo e o patrimonialismo.

José Murilo de Carvalho acrescenta ainda a presença do mandonismo, do coronelismo e do clientelismo (CARVALHO, 1997, p. 2)<sup>2</sup>.

Centralização política e relações patrimonialistas, coronelistas e clientelistas marcam a estrutura federativa brasileira, que sempre teve o predomínio personalista do Poder Executivo.

Durante o Brasil Colônia, nas zonas de exploração agrícola, surgiram as primeiras organizações municipais, cujo órgão do poder local era o Senado da Câmara ou Câmara Municipal, composto de vários oficiais eleitos dentre os “homens bons da terra, que, na realidade, representavam os grandes proprietários rurais” (SILVA, 1994, p. 66). Esta divisão do poder entre os proprietários de terra foi o fator central da organização política do Brasil, dando origem à oligarquia patriarcal:

“Especialmente, notamos que, na dispersão do poder político durante a colônia e a formação de centros efetivos de poder locais, se encontram os fatores reais do poder, que darão a característica básica da organização política do Brasil na fase imperial e nos primeiros tempos da fase republicana, e ainda não de todo desaparecida: a formação coronelística oligárquica” (SILVA, 1994, p. 67).

Com a proclamação da república, a concentração de poder no modelo presidencialista adotado acabou por subverter os princípios democráticos:

“Ao redor da autoridade presidencial gravitavam todas as dependências, todos os interesses, todas as influências anulando-se assim, desde as bases, a legalidade republicana e federativa das instituições, arredadas dos preceitos formais e substanciais da Constituição de 1891” (ANDRADE, 1991, p. 252).

A democracia, muito embora prevista no texto constitucional, não se efetivou na prática, devido às fraudes eleitorais que marcaram toda a Primeira República (ANDRADE, 1991, p.252). Os coronéis detinham o poder de fato na República Velha, já que elegiam os governadores, deputados e senadores e o próprio presidente (SILVA, 1994, p. 74).

Os Municípios ficavam a mercê dos coronéis que fraudavam as eleições impunemente e aniquilavam, pela violência e perseguição política, as oposições que se apresentassem (MEIRELLES, 2003, p.39/40). Assim, a Federação Brasileira construiu-se sobre um paradoxo: por um lado houve uma descentralização do poder, mas por outro lado, a força política das oligarquias foi reforçada.

Neste contexto, os partidos políticos no Brasil reproduziram o jogo de forças políticas dos coronéis, instrumentalizando um poder de fato ao invés de se constituírem em canais de mediação de demandas sociais:

“A história do sistema partidário brasileiro caracteriza-se pela carência de estabilidade. O sistema partidário sempre foi utilizado para servir à manutenção de uma situação de fato, o que explica constante mutabilidade. Assim, a lógica do sistema demonstrava um perfil mais indutivo do que dedutivo, pois a regra eleitoral não se desenvolvia como paradigma gerador do sistema, mas sim pela manutenção do *status quo*, caracterizando de que modo a referencia de escolha do sistema partidário interessava aos detentores do poder. Destarte, os partidos brasileiros refletem o realinhamento estratégico das elites políticas que desejavam, através do sistema partidário, manter o espaço político que possuíam”(AIETA, t. IV, 2006, p. 202)

A história brasileira foi marcada por longos períodos de autoritarismo, em que os partidos políticos tiveram sua atuação restringida. Mesmo após a redemocratização as práticas de concessão de benesses, infidelidade e indisciplina partidária amesquinhavam a figura dos partidos políticos:

Os partidos políticos, na *Nova República*, demonstravam fraqueza e indisciplina. Além disso, os representantes não tinham, por vezes, o bem comum como elemento finalístico da *res publica*. Destarte, davam primazia a interesses pessoais em detrimento dos coletivos. Os jetons se tornaram praxe, comparecendo ou não o deputado às sessões da Casa Legislativa. (AIETA, t. IV, 2006, p. 146)

A questão da fidelidade partidária veio à tona já nas primeiras eleições indiretas realizadas após a ditadura militar. Em julgamento ocorrido em 27 de novembro de 1984, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 12.017<sup>3</sup>, firmando entendimento de que o princípio da fidelidade partidária não era aplicável ao Colégio Eleitoral, ainda que tivesse sido editada diretriz partidária nesse sentido.

A exigência de fidelidade partidária constou uma única vez em texto constitucional, no período compreendido entre 30/10/1969 e 15/05/1985. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 01/69 previu, no parágrafo único do art. 152, a perda do mandato do parlamentar que se opusesse às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixasse o partido pelo qual foi eleito. Observa-se, que a perda de mandato somente foi prevista para os cargos do Poder Legislativo, não havendo exigência de fidelidade para os cargos do Poder Executivo. A regra vigorou somente até a promulgação da Emenda Constitucional nº 25/85, que revogou o dispositivo.

Após longo período de ditadura, optou-se por prever na Constituição democrática de 1988 ampla liberdade de criação de partidos políticos e autonomia destes para estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária em seus estatutos, conforme estabelecido no artigo 17 do texto constitucional.

No entanto, muito embora a Constituição de 1988 tenha previsto ampla liberdade de constituição e organização interna aos partidos políticos visando o seu fortalecimento, não previu a infidelidade partidária dentre as hipóteses do artigo 55 de perda de mandato pelos parlamentares, o que acabou por propiciar práticas condenáveis de troca de partidos.

Eneida Desiree Salgado apresenta minucioso estudo das discussões realizadas nas sub-Comissões da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88, concluindo que o silêncio do texto constitucional é um silêncio eloqüente, tratando-se de uma escolha política consciente e amplamente debatida. Nos dizeres da autora:

“Ao silenciar-se sobre a fidelidade partidária, enviando sua normatização para os limites dos estados partidários – que, por certo, não podem prever a perda de mandato – a Constituição também estabelece uma norma. O silêncio da Constituição também é Constituição.” (SALGADO, 2015, p. 120)

Desta forma, ante a ausência de previsão constitucional expressa, muitos autores entenderam que a infidelidade causaria tão somente a expulsão do infiel do partido, sem perda de mandato, enquanto uma segunda corrente sustentava bastar a previsão no Estatuto do

Partido (AIETA, t. IV, 2006, p. 253). De toda forma, a questão era tida como matéria *interna corporis*, afastando-se a competência da Justiça Eleitoral<sup>4</sup>.

“Seus defensores sustentam que ela fortalece a ligação entre a vontade do eleitor e o exercício do mandato por parte de seu representante. Seus opositores alegam que ela enseja uma ditadura dos partidos, na qual burocracias não eleitas prevalecem em detrimento de parlamentares ungidos pela vontade popular.” (VELLOSO; AGRA, 2014, p. 128)

A questão posta à época era: o eleito representa o partido, ou os eleitores?

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 20.927<sup>5</sup> de 1989, fixou entendimento de que a Constituição de 1988 não previu no artigo 55 a hipótese de perda de mandato em decorrência de desfiliação partidária, apesar de reconhecer a diminuição da representação parlamentar do partido.

Não apenas a Constituição de 1988, mas também a legislação eleitoral infraconstitucional em vigor é silente sobre a perda de mandato por infidelidade partidária para cargos do sistema majoritário.

Com efeito, a Lei 9.096/1995 dispõe a respeito de fidelidade e disciplina partidária sem distinção entre os sistemas proporcional e majoritário. No entanto, ao disciplinar a perda de cargo ou função a lei utiliza os termos “casa legislativa”, “proporção partidária” e “parlamentar”, referindo-se ao sistema proporcional.

Não há, portanto, no direito positivo brasileiro previsão legislativa de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária para o sistema majoritário, mas tão somente resoluções do Tribunal Superior Eleitoral editadas com base em respostas à consultas e precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e do próprio Tribunal Superior Eleitoral.

A construção jurisprudencial da tese da perda de mandato por infidelidade partidária, iniciou-se em 2007, quando o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta TSE 1.398<sup>6</sup>, adotou nova interpretação do texto constitucional, afirmando que o mandato pertence ao partido político e não ao parlamentar eleito pelo sistema proporcional. A tese que fundamenta o voto do Relator, Ministro César Asfor Rocha, utiliza-se dos seguintes argumentos:

(1) os Partidos Políticos têm *status* de entidade constitucional, sendo os protagonistas da democracia representativa, já que a filiação partidária é condição para a candidatura. Segundo o Ministro Asfor Rocha “o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária”<sup>7</sup>. Assim, o mandato eletivo não poderia ser considerado como pertencente ao candidato, que não poderia apropriar-se de parcela da soberania popular, exercendo-o, e dele dispondo, de forma privatística como se integrante ao patrimônio privado do indivíduo;

(2) as “disponibilidades financeiras dos Partidos Políticos e o controle de acesso ao rádio e à TV não estão ao alcance privado dos interessados, pois são geridos em razão de interesses públicos, implementados diretamente pelos Partidos Políticos e coligações partidárias”<sup>8</sup>;



(3) para a eleição, os parlamentares utilizam-se do quociente eleitoral do partido conforme previsão dos artigos 108, 175, § 4º e 176 do Código Eleitoral. Segundo levantamento determinado pelo Ministro Relator a respeito dos deputados federais eleitos nas eleições de 2006 “dos quinhentos e treze deputados federais eleitos, somente trinta e um (cerca de 6,04%) obtiveram votos próprios para atingir o quociente eleitoral, sem que houvesse necessidade de receber votos conferidos à sua legenda atribuídos a outros candidatos do seu próprio partido ou de sua própria coligação”.

Mesmo após a resposta à Consulta TSE 1.398 existiam sérias controvérsias jurisprudenciais a respeito de quem deveria tomar posse no lugar do parlamentar cassado, se deveria ser o suplente do partido ou o da coligação<sup>9</sup>.

Em resposta à Consulta TSE 1.423<sup>10</sup> ficou assentado o entendimento de que “o mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido”, mesmo que seja da mesma coligação que o elegeu, conforme Consulta TSE 1439<sup>11</sup>.

Em resposta às Consultas TSE 1407<sup>12</sup> e 1426<sup>13</sup>, o Tribunal Superior Eleitoral estendeu aos cargos majoritários o entendimento de que o mandato pertence ao partido e que, portanto, a infidelidade partidária ensejaria a perda do mandato. Os fundamentos da decisão foram a centralidade dos partidos políticos no regime democrático e o fato de que os candidatos eleitos no sistema majoritário também utilizam a estrutura do partido para obterem o mandato, em especial os recursos do fundo partidário e espaços de rádio e televisão para propaganda.

Assim sendo, os Partidos PPS (Partido Popular Socialista), PSDB (Partido da Social Democracia Brasileira) e DEM (Democratas) ingressaram com Mandados de Segurança pedindo a perda do cargo de deputados federais que mudaram de partido. O Supremo Tribunal Federal deu provimento aos três Mandados de Segurança – MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604 – que são considerados *leading cases*, entendendo que a partir de 27/03/2007, data da resposta à Consulta 1.398 pelo TSE, o parlamentar que desfiliar-se do partido pelo qual se elegeu, perde o mandato.

Os três processos mencionados tratavam de cargos do Poder Legislativo eleitos pelo sistema proporcional, conforme pode ser observado dos excertos abaixo destacados:

(1) A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo efetivo.

(2) O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 1.398, em 27 de março de 2007. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.602. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008).

- o mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no sistema eleitoral resulta de fundamento constitucional autônomo, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como con-



dição de elegibilidade) quanto no art. 45, caput (que consagra o sistema proporcional), da Constituição da República.

- O sistema eleitoral proporcional: um modelo mais adequado ao exercício democrático do poder, especialmente porque assegura, às minorias, o direito de representação e viabiliza, às correntes políticas, o exercício do direito de oposição parlamentar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.603. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008).

7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão de ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que se não se dá na espécie. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.604. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008).

O fundamento da cassação dos mandatos por desfiliação partidária, expresso nos *leading cases* do Supremo Tribunal Federal, foi de que no sistema proporcional, o parlamentar é eleito utilizando não apenas os votos que lhe foram atribuídos pelos eleitores, mas também votos da legenda e de outros candidatos da coligação. Assim, considerou-se que no sistema proporcional, o mandato pertence ao partido, posto que de outra forma o candidato não teria votos suficientes à viabilizar seu mandato.

Não obstante a fundamentação tratar apenas de cargos do sistema proporcional, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 22.610/2007, fazendo incluir cargos do sistema majoritário, atraindo para a Justiça Eleitoral as questões judiciais referentes à fidelidade partidária<sup>14</sup>.

Questionada a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007, em razão do ativismo do Tribunal Superior Eleitoral, em duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI 3999-7 e ADI 4086-3 ambas relatadas pelo Ministro Joaquim Barbosa e julgadas em 12/11/2008 – o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o Tribunal Superior Eleitoral ao regulamentar o procedimento de perda de cargo eletivo, apenas deu efetividade aos precedentes do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal tanto em relação a possibilidade de perda de mandato, quanto a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007 mereceu severa crítica da doutrina eleitoralista:

“Considerando, todavia, que o exercício regular de mandato eletivo é efeito de direito político passivo (capacidade política passiva – direito de ser eleito), e que o exercício do mandato é direito político do cidadão, verifica hipótese de violação de direitos fundamentais pelo STF. (...)

Ainda com base nesta observação, e no extrapolamento das funções do Poder Judiciário pelo TSE, ao regulamentar a questão da Fidelidade Partidária na Res. TSE nº.

22610/2007, por ordem do STF, é possível concluir pelo excesso do STF no que tange à regulamentação do tema.” (SILVA; SANTOS, 2013, p. 20/21)

Em consequência da mudança de entendimento, houveram vários casos de cassação de cargos do Poder Executivo por desfiliação partidária sem justa causa, como foi o caso emblemático do Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, que se desfiliou do Partido Democratas (DEM) em 10/12/2009 e teve seu mandato cassado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em 16/03/2010.

Eneida Desiree Salgado sustenta que a inovação constitucional de perda de mandato por desfiliação partidária, por meio de construção jurisprudencial, fere todo o sistema normativo brasileiro e padece do vício de inconstitucionalidade, posto que não é dado nem mesmo ao Supremo Tribunal Federal, a pretexto de aplicação de princípios, a competência de criar norma contrária à prevista no texto constitucional:

“A construção jurisprudencial da perda de mandato por infidelidade partidária configura uma mutação manifestamente inconstitucional. Os limites da mutação constitucional, cuja desconsideração ofende o princípio democrático e o ideal constitucionalista democrático, são marcados pela possibilidade semântica do texto e pela preservação dos princípios fundamentais da Constituição. Trata-se de uma ruptura constitucional, que ‘quebra’ a norma do art. 55 e o princípio da liberdade para o exercício do mandato a fim de estabelecer uma regra de fidelidade partidária com a sanção da perda de mandato.” (SALGADO, 2015, p. 137/138)

A doutrina critica também, o fato de que a expulsão do partido por infidelidade partidária não gera a perda do mandato eletivo, havendo incoerência com os casos de desfiliação voluntária:

“A conclusão pode trazer certa incoerência na disciplina jurídica da infidelidade. O transfugismo voluntário acarreta a perda do mandato. Aquele involuntário, entretanto, operado pela expulsão, não autoriza idêntica consequência. Mas o direito, é preciso convir, nem sempre é coerente.” (CLÈVE, 2012, p. 67)

O tema infidelidade partidária como causa para perda de mandato eletivo voltou novamente à discussão em 2015, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5.081/DF<sup>15</sup>, em que se questionava a extensão da interpretação ao sistema majoritário, realizada nos arts. 10 e 13 da mencionada Resolução 22.610/2007, *in verbis*:

Art. 10 - Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único – Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Em decisão unânime a Corte entendeu que a perda de mandato em razão da mudança de partido não se aplica a candidatos eleitos pelo sistema majoritário, modificando novamente a orientação jurisprudencial.

A decisão fundamenta-se na soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor, diferenciando-se os sistemas proporcional e majoritário. Do voto do relator, colhem-se os seguintes trechos:

O mesmo não ocorre no sistema majoritário. Neste, como a fórmula eleitoral é a regra da maioria e não a do quociente eleitoral, o candidato eleito será o mais bem votado. Como serão desconsiderados os votos dados aos candidatos derrotados, não se coloca o fenômeno da transferência de votos. Assim, no sistema majoritário a “regra da fidelidade partidária” não consiste em medida necessária à preservação da vontade do eleitor, como ocorre no sistema proporcional, e, portanto, não se trata de corolário natural do princípio da soberania popular (arts. 1º, parágrafo único e 14, caput, da Constituição). Ademais, se o objetivo da fidelidade partidária é devolver o mandato ao partido político que o conquistou através do voto, a aplicação da perda de mandato ainda menos se justifica para o cargo de Chefe do Poder Executivo. Isso porque não há obrigatoriedade de que titular e vice sejam do mesmo partido. Aliás, não é raro que, por conta das coligações partidárias, os componentes da chapa sejam de distintas agremiações partidárias. Nesses casos, a perda de mandato favoreceria candidato e partido que não receberam votos, em detrimento de candidato que obteve, no mínimo, a maioria absoluta dos votos colhidos no pleito. Assim, a substituição de candidato respaldado por ampla legitimidade democrática por vice carente de votos, claramente se descola do princípio da soberania popular e, como regra, não protegerá o partido prejudicado com a migração do Chefe do Executivo eleito pelo povo.

Por fim, cumpre verificar se a alegada centralidade dos partidos políticos na democracia brasileira, decorrente da necessária filiação partidária, do emprego de recursos do Fundo Partidário e de tempo de propaganda em rádio e televisão etc., constitui motivo suficiente para estender a regra da fidelidade partidária ao sistema majoritário. A resposta é negativa. Com efeito, o vínculo entre partido e mandato é muito mais tênue no sistema majoritário do que no proporcional, não apenas pela inexistência de transferência de votos, mas pela circunstância de a votação se centrar muito mais na figura do candidato do que na do partido. Com efeito, nos pleitos majoritários os eleitores votam em candidatos e não em partidos, o que é reconhecido pela própria Constituição Federal ao prever, em seu artigo 77, § 2º, que “será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos (...)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5081/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 27/05/2015. Publicação 19/08/2015).

Em resposta à Consulta TSE 8.271, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, modificou o entendimento vigente, acolhendo o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo:

CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007. MANDATO POLÍTICO. SENADOR. SISTEMA MAJORITÁRIO. NÃO APLICAÇÃO.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5081/DF, “a perda do mandato em razão da mudança de partido não se aplica aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário, sob pena de violação da soberania popular e das escolhas feitas pelo eleitor”.

2. Consulta respondida negativamente. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 8.271. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Brasília/DF. Julgamento em 25/06/2015. Publicação 20/08/2015).

Não obstante o posicionamento dos tribunais superiores, em 29 de setembro de 2015, foi sancionada a Lei 13.165, que inclui o art. 22-A na Lei 9.096/1995 com a seguinte redação:

“Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

Além da alteração legislativa, tramita no Senado, a Proposta de Emenda Constitucional nº 182-J de 2007, que pretende constitucionalizar a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária<sup>16</sup>.

## CONCLUSÃO

A Lei 13.165/2015, ao criar hipótese de perda de mandato eletivo não prevista na Constituição, padece do mesmo vício de inconstitucionalidade já apontado por Eneida Desiree Salgado quanto à jurisprudência dos tribunais superiores.

Com efeito, a Constituição da República conforma não apenas os atos dos seus administrados, mas também as decisões judiciais e a atividade legislativa. As mudanças constitucionais deverão ser realizadas por rito próprio, evitando-se que o princípio da democracia seja solapado por eventuais maiorias.

Por outro lado, observa-se que o art. 22-A introduzido pela Lei 13.165/2015 e a emenda constitucional em tramitação não fazem distinção entre os sistemas majoritário e proporcional para a perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

Desta forma, muito embora a clássica regra de hermenêutica determine que onde o legislador não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo, cogita-se que o Supremo Tribunal Federal manterá o posicionamento da inconstitucionalidade da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária para o sistema majoritário, uma vez que não houve previsão expressa.

Com efeito, o fundamento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5081/DF não foi a inexistência de previsão constitucional e consequentemente inconstitucionalidade da Resolução 22.610/2007 por extrapolar o poder regulamentar. Pelo contrário, o argumento é de que a perda de mandato eletivo por infidelidade partidária é incompatível com o sistema majoritário, que privilegia a soberania do sufrágio popular. Sendo assim, persistiriam os motivos determinantes para o reconhecimento da inconstitucionalidade.

O instituto da fidelidade partidária carece de maior estudo e regulamentação, para que se possa ter um mínimo de segurança jurídica. Por um lado, tivemos um ativismo do Tribunal Superior Eleitoral, chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, ao prever a perda de mandato eletivo por meio da Resolução 22.610/2007, mesmo sem haver previsão constitucional que o estabelecesse, ultrapassando qualquer poder normativo que o legitimasse a tanto.

Por outro lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5081/DF, que minorou os efeitos da Resolução 22.610/2007 excluindo de sua incidência os cargos do sistema majoritário, reflete muito mais o culto personalista histórico de nossa política do que a defesa intransigente da Constituição da República, com todas as escolhas políticas democraticamente realizadas.

Desta forma, entendemos que a reforma política realizada em 2015, da forma como foi redigida, não será suficiente para introduzir a fidelidade partidária como causa de perda de mandato para cargos do sistema majoritário, por mais que seja louvável a iniciativa de fortalecimento dos partidos políticos.

## Referências

AGRA, Walber de Moura. **Manual Prático das Eleições**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AIETA, Vânia Siciliano. **Mandato Eletivo**. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Coleção Tratado de Direito Político. Tomo III. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AIETA, Vânia Siciliano. **Partidos Políticos**. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Coleção Tratado de Direito Político. Tomo IV. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AIETA, Vânia Siciliano. **Reforma Política**. Estudos em Homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Coleção Tratado de Direito Político. Tomo V. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVIM, Frederico Franco. Bases e Princípios do direito partidário brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum. v.8, jan/jul 2013.

AMADO, Gilberto. **Eleição e Representação**. Brasília: Senado Federal, 1999. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1031/216824.pdf?sequence=4>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

ANDRADE, Paulo Bonavides Paes de. **História Constitucional do Brasil**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.398. Brasília/DF. Relator Francisco César Asfor Rocha. Decisão de 27/03/2007. Publicação em 08/05/2007.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Pet - Petição nº 63181. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF. Acórdão de 11/12/2014. Publicação em 02/03/2015.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 8.271. Brasília/DF. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Decisão em 25/06/2015. Publicação 20/08/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.602. Relator Ministro Eros Grau. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.603. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 26.604. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 04/10/2007. Publicação em 17/10/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5081/DF. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 27/05/2015. Publicação 19/08/2015.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma discussão conceitual. *Dados*, v. 40, n. 2, Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S001152581997000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581997000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 de julho de 2012.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua; CERQUEIRA, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Fidelidade Partidária e Perda de Mandato no Brasil: temas complexos**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Fidelidade Partidária e Impeachment. Estudo de Caso**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CRUVINEL, Digo de Mendonça. Perda de Mandato por Infidelidade Partidária: afinal, quem ocupará a cadeira vaga?. *Em Debate*. Belo Horizonte. v.5, n.5, p.30-40, Dez. 2013.

FAORO, Raymundo. **Os donos do Poder: Formação do patronato político brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Globo, 2008.

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.



MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 13 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

OLIVEIRA, Francisco de. A crise da federação: da oligarquia à globalização. In: AFFONSO, Rui de Britto Álvares; SILVA, Pedro Luiz Barros (Org.). **A Federação em Perspectiva: ensaios selecionados**. p. 77-90. São Paulo: FUNDAP, 1995.

REIS, Palhares Moreira. Fidelidade Partidária. In: BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes; AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Primas do Direito Eleitoral**. 80 anos do Tribunal Eleitoral de Pernambuco. Belo Horizonte: Fórum, 2012. P. 135-161.

RIBEIRO, Fávila. **Pressupostos Constitucionais do Direito Eleitoral**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1990.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. O Princípio da Fidelidade Partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação: Uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica: RIHJ**, Belo Horizonte, v.11, n.14, p. 13-34, jul./dez. 2013. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75096>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Patrimonialismo e a formação do Estado Brasileiro: uma releitura do pensamento de Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro e Oliveira Vianna.

CONPEDI – **Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito**, v. 1, p. 203-223, 2006. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Daniel%20Barile%20da%20Silveira.pdf>>. Acesso em: 09/10/2011.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. **Elementos de Direito Eleitoral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. Noções Preliminares. Elegibilidade e Inelegibilidade. Ações Eleitorais. Processo Eleitoral (da convenção à prestação de contas). 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.



## (Endnotes)

1. Segundo Weber, um dos princípios pré-burocráticos mais importantes é a estrutura patriarcal de dominação, que se baseia fundamentalmente na pessoalidade das normas ditadas pelo chefe da comunidade doméstica. No caso da dominação patriarcal, estas normas fundamentam-se na “tradição”; na crença na inviolabilidade daquilo que foi sempre desde sempre. Aqui, é a submissão pessoal ao senhor que garante a legitimidade das regras por este estatuídas, e somente o fato e os limites de seu poder de mando têm, por sua vez, sua origem em “normas”, mas em normas não estatuídas, sagradas pela tradição (WEBER, 1999, p. 234). No patriarcalismo, a dominação doméstica exercida através do patrio poder é ilimitada e transfere-se para o novo senhor, que passa a deter o domínio das pessoas e bens do sucedido (WEBER, 1999, v. 2, p. 238). À descentralização do poder patriarcal através da cessão de bens aos herdeiros e protegidos, Weber denomina patrimonialismo.

2. Segundo o José Murilo de Carvalho, o coronelismo é um sistema político baseado no poder de barganha dos coronéis. O termo mandonismo é mais amplo. Refere-se à predominância de estruturas oligárquicas e personalizadas de poder, que exercem um domínio pessoal e arbitrário sobre a população em decorrência do controle de algum recurso estratégico, em geral a posse da terra. É uma característica da política tradicional existente desde a colonização até os dias atuais. Clientelismo, por sua vez, refere-se à concessão de benefícios políticos, em especial de empregos, em troca de apoio político e de voto (CARVALHO, 1997).

3. Ementa: “COLÉGIO ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DIRETRIZ PARTIDÁRIA. VALIDADE DE VOTO. 1) Não prevalecem, par ao Colégio Eleitoral, de que tratam os artigos 74 e 75 da Constituição, as disposições relativas a fidelidade partidária, previstas nos artigos 152, §§ 5º e 6º, da Constituição, artigos 72 a 74, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e artigos 132 a 134, da Resolução nº 10.785, de 15.2.1980 (Resolução nº 11.985, de 6.11.1984). 2) Não pode Partido Político fixar, como diretriz partidária, a ser observada por parlamentar a ele filiado, membro do Colégio Eleitoral, a obrigação de voto em favor de determinado candidato. 3) Em decorrência da liberdade de sufrágio, é válido o voto de membro do Colégio Eleitoral dado a candidato registrado por outro Partido Político”. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução 12.017. Relator Néri da Silveira. Sessão de 27/11/1984).

4. Ementa: “Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Ocupante de cargo eletivo. Mudança de partido pelo qual o candidato não se elegeu. Possibilidade. Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.693. Brasília/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Publicação em 29/06/2009. RJTSE, Volume 20, Tomo 2, data 09/06/2009, p. 277)

5. “Ementa: Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Suplente de deputado federal. - em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela justiça eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. - a inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes. - mandado de segurança indeferido”. (STF. MS 20927/DF. Relator Ministro Moreira Alves. Julgamento em 11/10/1989. Publicação em 15/04/1994)

6. A Consulta 1398 foi realizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), nos seguintes termos: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?” Consulta respondida positivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral em 27/03/2007, relator Ministro Cesar Asfor Rocha. Publicação em 08/05/2007.

7. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.398. Brasília/DF. Voto do Relator Francisco César Asfor Rocha. Decisão de 27/03/2007. Publicação em 08/05/2007.

8. BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 1.398. Brasília/DF. Voto do Relator Francisco César Asfor Rocha. Decisão de 27/03/2007. Publicação em 08/05/2007.

9. A este respeito, sugere-se a leitura de: CRUVINEL, Diogo Mendonça. Perda de mandato por infidelidade partidária: afinal, quem ocupará a cadeira vaga? Em Debate, Belo Horizonte, v5, n.5, p. 30-40, dez. 2013.

10. Ementa: “CONSULTA. PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO. PERDA DO MANDATO. 1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido. 2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto. (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1423. Brasília/DF. Relator Ministro José Augusto Delgado. Resolução 22.563 de 01/08/2007. Publicação em 28/08/2007)

11. Ementa: “Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda. 1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral. 2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Consulta respondida negativamente.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1439 – Brasília/DF. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Resolução 22580 de 30/08/2007. Publicação 24/09/2007)

12. A Consulta 1407 foi realizada pelo Deputado Federal Nilson Mourão, nos seguintes termos: “(...) Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento desfiliação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”. Consulta respondida afirmativamente pelo Tribunal Superior Eleitoral em 16/10/2007. Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

13. Ementa: “Consulta. Detentor. Mandato eletivo. Cargo proporcional ou majoritário. Transferência. Legenda. 1. Conforme já decidido pelo Tribunal nas Consultas nºs 1.398 e 1.407, o mandato pertence ao partido. 2. Em face disso, estará sujeito, em tese, à perda do mandato eletivo o detentor de cargo proporcional ou majoritário que durante o seu transcurso mudar de agremiação político-partidária.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1426 – Brasília/DF. Resolução 22608, de 23/10/2007. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos. Publicação 10/12/2007)

14. Ementa: “CONSULTA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. PERDA DE CARGO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. Não obstante a autonomia assegurada no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Assim, no que tange à perda do cargo por desfiliação partidária sem justa causa, a competência para julgar a matéria pertence à Justiça Eleitoral, devido aos reflexos que a perda de cargo eletivo acarreta no âmbito eleitoral.” (BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 1.554. Brasília/DF. Relator Ministro Felix Fischer. Publicado em 05/09/2008. RJTSE Vol. 19, Tomo 3, p. 455)

15. Ementa: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO. 1. Cabimento da ação. Nas ADIs 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário. 2. As decisões nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu. 3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustre a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (CF, art. 1º, parágrafo único; e art. 14, caput). 4. Procedência do pedido formulado em ação direta de

inconstitucionalidade". (STF. ADI 5081/ DF. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27/05/2015. Publicado em 19/08/2015).

16. "Art. 4º O art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:  
§ 12. O detentor de mandato eletivo que se desligar do partido pelo qual foi eleito perderá o mandato, salvo nos casos de grave discriminação pessoal, mudança substancial ou desvio reiterado do programa praticado pela agremiação e de criação, fusão ou incorporação do partido político, nos termos definidos em lei."  
(Proposta de Emenda Constitucional nº 182-J, de 2007)

**Recebido em:** 16/10/2015

**Aceito em:** 30/10/2015

**Como citar**

GARCIA, Viviane. **Fidelidade partidária no sistema majoritário**. *Ballot*. Rio de Janeiro: UERJ. Volume 1 Número 2 Setembro/Dezembro 2015. pp. 336-354. Disponível em: [<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>]



A Revista *Ballot* está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não Comercial - Compartilha Igual 3.0 Não Adaptada.